

Acórdão: 24.270/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001668372-68
Reclamação: 40.020154711-61
Reclamante: Lívia Serato Pereira da Silva
CPF: 069.797.756-00
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A empresa Timol Centro de Distribuição Comercial e Treinamento Ltda, optante pelo Simples Nacional, foi notificada do início do processo de sua exclusão de ofício, com a emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional de final 0040722, às fls. 02/03 dos autos, conforme art. 28 e art. 29, § 5º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 83, inciso II, § § 1º e 2º da Resolução CGSN nº 140 de 2018, tendo o termo de exclusão efeitos a partir de 01/01/18, em virtude do cometimento de irregularidade discriminada no Auto de Infração e-PTA nº 01.002423700-96.

A exclusão de ofício decorre da constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, por falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, em meses alternados a partir de agosto de 2017 a março de 2022, nos termos do art. 29, incisos V e XI, § § 1º, 3º e 9º, inciso I e art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, § § 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/11 atualizado pelo art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

A empresa foi cientificada, tanto da emissão do Auto de Infração, quanto da emissão do Termo de Exclusão, em 06/07/22, conforme documentos às fls. 19 e 22 dos autos.

Já a Sr.ª Lívia Serato Pereira da Silva foi cientificada do Termo de Intimação do Coobrigado do e-PTA de final 423700-96 em 11/07/22, conforme Aviso de Recebimento às fls. 25.

Consta, às fls. 26, documento de Inclusão de Parcelamento nº 62.021646100.91, onde é mencionado que o parcelamento teria ocorrido em 21/07/22.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mesmo tendo providenciado o parcelamento, a Autuada apresenta Impugnação ao termo de exclusão, que foi protocolada em 09/08/22 (fls. 04/06).

À vista da Impugnação apresentada, o Delegado Fiscal da DF/Uberlândia encaminha à Coobrigada o Ofício nº 168/2022/DF/1º Nível/Uberlândia, cientificado em 23/08/22, onde comunica a negativa de seguimento da Impugnação ao lançamento, por restar caracterizada a intempestividade (fls. 28/29).

Esclarece que a data de ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional ocorreu em 06/07/22, com encerramento do prazo em 05/08/22.

O Ofício menciona ainda um segundo aspecto: a ilegitimidade da parte.

Esclarece que no arquivo da Impugnação do protocolo nº 202.209.231.443-7 (Recurso Voluntário Exclusão SN) consta no cabeçalho como impugnante o sujeito passivo Timol Centro de Distribuição Comercial e Treinamento LTDA, mas a assinatura digital pertenceria à Coobrigada Livia Serato Pereira da Silva.

Entende o Sr. Delegado Fiscal de Uberlândia que a Impugnante é a Coobrigada e não a Autuada.

Informa que, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento deste, poderá ser apresentada reclamação, nos termos dos arts. 121 a 123 do RPTA.

Observa que o e-PTA nº 01.002423700-96 está parcelado. Por isto foi gerado o PTA 16.001668372-68, exclusivamente para a análise do protocolo de Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Consta às fls. 30, o Ofício nº 170, para fins de comunicação da mesma decisão à Autuada, sob os mesmos fundamentos, no e-PTA parcelado.

A Autuada, então, apresenta Reclamação, às fls. 32/38, assinada também pela Coobrigada, onde oferece os seguintes argumentos:

- Transcreve os arts. 121 a 123 do RPTA;
- Menciona a Intimação do Auto de Infração e a lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional;
- Cita o parcelamento que providenciou para regularizar o débito, “não apresentando Impugnação do lançamento fiscal”. Mas, fazendo o recolhimento dos valores para homologação do parcelamento;
- Adverte que a Impugnação ao Termo de Exclusão foi emitida pela Autuada. Aduz que a Sr.^a Livia Serato é a sócia-administradora da empresa;
- Considera, portanto, legítima a assinatura do recurso da Autuada pela sócia-administradora;
- Menciona Apelação Cível do TJMG que trata de legitimidade ativa;
- Traz contribuição da doutrina sobre o tema;
- Reproduz, às fls. 34, documento que, a seu ver, deixa clara a legitimação da sócia como representante da empresa, e certo que a mesma é parte legítima para

ajuizamento do recurso voluntário, devendo ser julgado procedente a presente reclamação;

- Entende que realizada a regularização do débito, seria plenamente possível a manutenção da empresa no Simples Nacional, a teor do art. 151, inciso VI do CTN;

- Assinala que a regularização do débito ocorreu dentro do prazo legal, a teor da LC nº 123/06 previsto em seu art. 31, § 2º;

- Este dispositivo legal assegura, a seu ver, a manutenção da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional, quando comprovada a regularização do débito dentro do prazo legal;

- Menciona Recurso Especial do STJ sobre a matéria.

Conclui, pedindo pelo deferimento da Reclamação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a ilegitimidade da parte e ainda a intempestividade de sua Impugnação.

Da questão da ilegitimidade da parte

O Ofício nº 168/2022/DF/1º Nível/Uberlândia do Sr. Delegado Fiscal da DF/Uberlândia encaminhado à Coobrigada, menciona ainda um segundo aspecto: a ilegitimidade da parte.

Esclarece que no arquivo da Impugnação do protocolo nº 202.209.231.443-7 (Recurso Voluntário Exclusão SN) consta no cabeçalho como Impugnante o Sujeito Passivo Timol Centro de Distribuição Comercial e Treinamento LTDA, mas a assinatura digital pertenceria à Coobrigada Livia Serato Pereira da Silva.

Entende o Sr. Delegado Fiscal de Uberlândia que a Impugnante é a Coobrigada e não a Autuada.

Observa que o e-PTA nº 01.002423700-96 está parcelado. Por isto foi gerado o PTA nº 16.001668372-68, exclusivamente para a análise do protocolo de Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Consta às fls. 30, o Ofício nº 170, para fins de comunicação da mesma decisão à Autuada, sob os mesmos fundamentos, no e-PTA parcelado.

A Autuada, então, apresenta Reclamação, às fls. 32/38, assinada também pela Coobrigada, onde, no tocante ao tema da “ilegitimidade da parte”, oferece os seguintes argumentos:

- Adverte que a Impugnação ao Termo de Exclusão foi emitida pela Autuada. Aduz que a Sr.^a Livia Serato é a sócia-administradora da empresa;

- Considera, portanto, legítima a assinatura do recurso da Autuada pela sócia administradora;

- Reproduz, às fls. 34, documento que, a seu ver, deixa clara a legitimação da sócia como representante da empresa, e certo que a mesma é parte legítima para ajuizamento do recurso voluntário, devendo ser julgado procedente a presente reclamação.

Em que pese o fato de que a DF/Uberlândia negou seguimento à Impugnação, sob o argumento de que a Sr.^a Livia teria assinado como Coobrigada e não como representante legal, a Divisão de Triagem e Expedição do CCMG, setor responsável pelo saneamento prévio tanto de PTAs físicos quanto de e-PTAs, entende que houve um equívoco da DF/Uberlândia, já que a assinatura que consta no e-PTA nº 01.002423700-96 refere-se à Autuada, por meio de sua representante legal, e não à Coobrigada.

Da caracterização da intempestividade da Impugnação

Sanada a questão da ilegitimidade da parte, passa-se à análise da intempestividade da Impugnação.

A este tópico aplica-se o disposto no art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, **no prazo de trinta dias.**

(Destacou-se)

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartições fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

(...)

Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” e inciso VI, do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

(...)

A empresa foi cientificada, tanto da emissão do Auto de Infração (e-PTA), quanto da emissão do Termo de Exclusão, em 06/07/22, conforme documentos às fls. 19 e 22 dos autos.

Já a Sr.^a Livia Serato Pereira da Silva foi cientificada do Termo de Intimação do Coobrigado do e-PTA nº 01.002423700-96, em 11/07/22, conforme Aviso de Recebimento às fls. 25.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se para a Autuada em 05/08/22. A Impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 09/08/22 (fls. 04/06).

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Conclui-se que, no tocante ao Termo de Exclusão do Simples, resta provado nos autos que a Impugnação assinada pela Autuada foi considerada intempestiva, porque esta foi cientificada em 06/07/22, conforme **documentos às fls. 19 e 22** dos autos e a Impugnação somente foi protocolada em 09/08/22.

Dos argumentos atinentes à manutenção no Simples Nacional

A Reclamante não se insurge apenas sobre o ato administrativo que considerou intempestiva sua impugnação. Em sua peça, aborda também o mérito da exclusão:

- Entende que realizada a regularização do débito, seria plenamente possível a manutenção da empresa no Simples Nacional, a teor do art. 151, inciso VI do CTN;
- Assinala que a regularização do débito ocorreu dentro do prazo legal, a teor da LC nº 123/06 previsto em seu art. 31, § 2º;
- Este dispositivo legal assegura, a seu ver, a manutenção da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional, quando comprovada a regularização do débito dentro do prazo legal;
- Menciona Recurso Especial do STJ sobre a matéria.

Da análise quanto à relevação da intempestividade no presente caso

Conforme o art. 153-A do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Art. 153-A - No julgamento de reclamação por intempestividade da impugnação, a Câmara, quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão, poderá relevar a intempestividade.

(...)

A obrigação de emitir documento fiscal de venda nas saídas de mercadorias encontra-se prevista no art. 26, inciso I da LC nº 123/06:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Esta prática delituosa é incontroversa na medida em que a própria Autuada confessou tê-la praticado por meio do Termo de Autodenúncia apresentado.

Quanto aos critérios para a caracterização da prática reiterada, assim dispõe o art. 29, inciso V c/c § 9º, inciso I da LC nº 123/06:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - **tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;**

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a **ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento;** ou

(...)

(Destacou-se)

Constata-se, no presente caso, que houve o pleno atendimento aos requisitos da exclusão da Impugnante do regime de tributação do Simples Nacional, previsto no § 9º, inciso I do art. 29 da LC nº 123/06.

Conforme estabelece o art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, é determinada a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CC/MG tem decidido reiteradamente pela exclusão do regime do Simples Nacional no caso de saída desacobertada, a exemplo do recente Acórdão nº 22.589/17/1ª a seguir citado:

EMENTA

(...)

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEAS "D" E "J" DA RESOLUÇÃO.

A Impugnante alega que a regularização do débito permitiria a manutenção da empresa no Simples Nacional, a teor do art. 151, inciso VI do CTN, considerando-se que a regularização do débito ocorreu dentro do prazo legal, a teor da LC nº 123/06 previsto em seu art. 31, § 2º.

Cabe aqui analisar a alegação de que o art. 31 da LC nº 123/06, em seu § 2º, permite a permanência do contribuinte, desde que este tenha quitado o débito tributário no prazo de até trinta dias contados da ciência da comunicação da exclusão.

Sendo assim, a Impugnante alega que tendo realizado o parcelamento no prazo de até trinta dias, teria o direito a não ser excluído do Simples Nacional.

Veja-se a redação do o § 2º do art. 31 da Lei Complementar 123/06:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

O art. 17 da LC nº 123/06, em seu inciso V assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

(...)

Foi transcrito acima o inciso XVI do mesmo art. 17, apenas para não se deixar dúvida quanto ao fato de que ele não se refere ao caso em análise.

O art. 17 trata, portanto, das hipóteses de vedação ao ingresso no Simples Nacional e por isto encontra-se na Seção II denominada “Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional” do Capítulo IV cujo título é “Dos Tributos e Contribuições”.

Já o art. 31 encontra-se na Seção VIII denominada “Da Exclusão do Simples Nacional” do mesmo Capítulo IV.

Este art. 31 prevê, em seu inciso IV, que:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

Nota-se, assim, que a hipótese de débito em aberto junto à Fazenda Estadual, prevista no inciso V do art. 17 nem mesmo ocasiona uma exclusão imediata ou retroativa à data em que resta caracterizada a prática reiterada. A exclusão somente ocorrerá a partir do ano-calendário subsequente.

Ora, o presente caso não trata apenas de existência de débito junto à Fazenda Estadual. Houve também a prática reiterada da infração descrito como “dar saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal”.

E no caso de prática reiterada de conduta delituosa, cabe voltar à redação do art. 29 da LC nº 123/06, que também está na Seção VIII da exclusão, e que assim prevê:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

Para que se mantenha inteligível a LC nº 123/06, afastando aparente antinomia, será preciso que se avalie o âmbito de validade material destas normas, por

meio da verificação da extensão do conteúdo do inciso V de seu art. 17, quanto ao que seja possuir “débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal”, sendo, no presente caso, o débito com a Fazenda Pública Estadual.

Ora, somente é possível entender que a exclusão decorrente deste débito, referido no inciso V do art. 17 da LC nº 123/06, não possui o mesmo âmbito de validade material que a exclusão de ofício prevista no art. 29, inciso V da mesma LC, provocada pela prática reiterada de ilícito tributário, como é o caso da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Esta distinção feita acima decorre do o § 1º do art. 29 da LC nº 123/06, que assim dispõe:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

(Destacou-se)

Ou seja, fica evidente que não seria possível entender que a mesma Lei Complementar nº 123/06 permita a reinclusão do contribuinte por quitação de débito segundo o § 2º de seu art. 31 e, por outro lado, impeça no § 1º do art. 29 que o contribuinte opte por retornar ao Simples Nacional antes de decorridos os próximos três anos-calendários seguintes à exclusão.

A interpretação possível do inciso V do art. 17 da LC 123/06 é que seu conteúdo deve estar restrito a situações que **não envolvam as hipóteses de exclusão dos incisos II a XII do caput do art. 29 da mesma LC**, onde se encontra o inciso V das práticas reiteradas de infração.

Ou seja, o âmbito de validade material do inciso V do citado art. 17 limita-se à hipótese de inadimplemento do recolhimento de tributo; enquanto o âmbito de validade material do § 1º do art. 29 da LC nº 123/06 abrange as hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, onde se encontra a “prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar” do inciso V do mesmo artigo.

É plausível atribuir ao inciso V do art. 17 condutas mais leves, como por exemplo o mero inadimplemento no recolhimento mensal da parcela referente ao ICMS ao Erário mineiro, na medida em que sua penalização é mais leve.

Porém, como se observa no presente caso, a Autuada praticou delito mais grave, dando saída de mercadorias de seu estabelecimento desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A obrigação de emissão de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor encontra-se prevista no inciso I do art. 26 da mesma LC.

Este não é, portanto, um mero caso de inadimplemento mensal de obrigação principal.

Esta é uma hipótese de conduta delituosa tão grave que a própria Lei Complementar 123/06, em seu art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, não exclui a incidência do ICMS devido na hipótese de operação ou prestação desacoberta de documento fiscal, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Ou seja, se o contribuinte optante do Simples Nacional dá saída a mercadorias desacobertas de documento fiscal, ele terá que suportar a apuração do valor devido a título de ICMS e multas **como se fosse um contribuinte de débito e crédito**, além de sofrer a exclusão a partir da constatação da reiteração de sua conduta.

O tratamento dado a esta prática reiterada, face à gravidade da situação, não pode se confundir com o tratamento dado pelo § 2º do art. 31 no caso de mero inadimplemento do art. 17, inciso V, que admite a reinclusão a partir da quitação tempestiva do débito e que a própria exclusão deve ocorrer a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão, conforme inciso IV do art. 31 da LC 123/06 já mencionado.

Sendo assim, entende-se que a argumentação da Defesa quanto a este tema não tem como prosperar no presente caso.

Tal entendimento é confirmado pelo Acórdão nº 21.441/17/2ª deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, para o qual a quitação do crédito tributário proveniente de infração praticada de forma reiterada não confere direito ao contribuinte de permanecer enquadrado no Simples Nacional. Veja-se:

EMENTA

“(…)

E, A LEGISLAÇÃO NÃO AUTORIZA QUE O CONTRIBUINTE PERMANEÇA NO SIMPLES NACIONAL QUANDO O DÉBITO FOR QUITADO, COMO PRETENDE A AUTUADA, COMO JÁ EXPLICITADO.

(…)”

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere à Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertas de documentos fiscais de forma reiterada.

A Recorrente não trouxe outros argumentos ou provas que pudessem afastar a exclusão de ofício.

Por estas razões não foi possível aplicar o art. 153-A do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, no presente caso, na medida em que, à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vista tanto da Impugnação, quanto da Reclamação, não se vislumbra que assista razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em negar a relevação de intempestividade da impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jesunias Leão Ribeiro (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2022.

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

P